ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMARÉ

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

EMENDA REVISIONAL Nº 01/08

PROMULGADA EM 30/12/008

VEREADORES:

Hélio Willamy Miranda da Fonseca
PRESIDENTE
Carlos Alberto da Silva Câmara
VICE-PRESIDENTE
Claudionor Vieira de Melo
1º SECRETÁRIO
Maria de Sousa Silva da Costa
2ª SECRETÁRIA
Edson Siqueira do Carmo
Emilson de Borba Cunha
Francisco Damião Rodrigues
Francisco das Chagas de Miranda
Silvio Araújo

LEGISLATURA 2005 A 2008

EMENDA REVISIONAL A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUAMARÉ/RN Nº 01/08

EQUIPE TÉCNICA:
- EVANDRO DE OLIVEIRA BORGES
- GEUSA MORAIS
- FÁBIO DE MIRANDA
- MARCO POLO TRINDADE
- ANDREA CUNHA
- ELAYNE DE SOUZA BARROS
- JACILENE DE MIRANDA SOUSA
- MURIU DE PAULA MESQUITA
- ROBSON MARQUES VIEGA
- JEFERSON SOARES DE OLIVEIRA
- JOSÉ BERGBAU DA COSTA

PREÂMBULO

Nós, na condição de representantes do povo, eleitos para a legislatura de 2005 a 2008, com atribuição de constituintes permanentes, reunidos em consonância com as Constituições Federal e Estadual, promovemos a revisão da Lei Orgânica do Município, sendo votada em (2) dois turnos, respeitado o interstício mínimo de (10) dez dias de um para o outro, aprovada por maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos membros do Poder Legislativo Municipal, respeitando os princípios formadores do Estado Democrático de Direito, fortalecidos no postulado da fraternidade, da solidariedade humana, da igualdade, da liberdade, da pluralidade de pensamentos e idéias, da garantia dos setores produtivos, embasados nas propriedades privadas e coletivas, voltado para as funções sociais e sob a proteção de Deus, promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Guamaré.

O Presidente da Câmara faz saber: Que o plenário aprovou e o Presidente, promulga a presente Revisão da Lei Orgânica com fundamento no Art. 29 da Constituição Federal.

TÍTULO I
DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Município de Guamaré é parte integrante e inseparável da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Norte, com autonomia em tudo que diz respeito a seu peculiar interesse, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais Leis que adotar, nos termos proclamados no seu preâmbulo.

Art. 2º - É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Legislação Estadual.

Parágrafo Único – O território do Município divide-se em Distritos, que são criados, organizados e suprimidos, observada a Lei Complementar, dependendo da implantação e funcionamento de 25 (vinte e cinco) habitações, uma escola de ensino fundamental, uma creche e em conformidade com Legislação Estadual.

Art. 3º - Os símbolos do Município são estabelecidos em Lei, tais como: Bandeira, Brasão e Hino.

Art. 4º - A autonomia do Município se expressa, além de outros, pelos seguintes preceitos:

I – pela eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores para mandato de quatro (04) anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II – eleição do Prefeito e Vice-Prefeito, até noventa (90) dias antes do término do mandato dos que devam suceder;

III – posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores,

no dia 1º de janeiro do ano subseqüente ao da eleição;

IV – número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os limites previstos na Constituição Federal;

V – remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subseqüente, observado como limite máximo, o valor percebido como remuneração em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito e que não exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo Único – No ato de posse, o Prefeito, o Vice-Prefeito e Vereadores prestarão compromisso comum.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 5º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I – organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

II – criar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

III – elaborar o orçamento prevendo a receita e fixando as despesas, com base em planejamento adequado;

IV – instituir e arrecadar tributos, fixar e cobrar preços;

V – estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis e regulamentos;

FECAMRN DIÁRIO OFICIAL
DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE
Ano I | Nº 0046
Rio Grande do Norte, 13 de Janeiro de 2017

VI – administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;

VII – desapropriar por necessidade ou utilidade pública, nos casos previstos por lei, mediante prévia e justa indenização em dinheiro;

VIII – conceder e permitir os serviços públicos locais e os que sejam concernentes;

IX – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

X – elaborar a Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano e Plano Diretor, estabelecendo normas de edificações, de loteamentos, de zoneamentos, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, atendendo a função social da propriedade;

XI – estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição do meio-ambiente, do espaço aéreo, das águas e poluição visual;

XII – organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, táxis, moto-táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamentos e paradas;

XIII – organizar linha de transporte de passageiros ligando Baixa do Meio a Guamaré;

XIV – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de sinalização e zonas de silêncio;

XV – disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação

de tonelagem máxima permitida;

XVI – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XVII – disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e dispor sobre a prevenção de incêndio, atendendo o código de postura;

XVIII – licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros, condicionando tal licença ao aproveitamento da mão-de-obra local, quando se tratar de serviços não especializados, ou no mínimo 75% dos contratados nessa qualificação funcional, especialmente nos contratos firmados pela Prefeitura; cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem-estar público e aos bons costumes, atendendo o código de postura;

XIX – fixar os feriados municipais;

XX – fixar horários de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;

XXI – legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencem a entidades particulares;

XXII – interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

XXIII – regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XXIV – regulamentar e fiscalizar as competições

FECAMRN DIÁRIO OFICIAL
DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE
Ano I | Nº 0046
Rio Grande do Norte, 13 de Janeiro de 2017

esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXVI – legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;

XXVII – legislar sobre serviços e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz e energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo;

Art. 6º - O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado, Municípios, Associações, Entidades Filantrópicas, ONG's e Empresas Privadas ou de Economia Mista, mediante autorização da Câmara Municipal, para a execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas.

§ 1º - Os convênios podem visar à realização de obras ou a exploração de serviços públicos de interesse comum;

§ 2º - Pode, ainda, o Município, através de convênios ou consórcios com outros Municípios da mesma comunidade sócio-econômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos serem aprovados por leis dos Municípios que deles participem;

§3º- Deduzir a carga tributária das empresas conveniadas;

§ 4º - É permitido delegar entre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de igual competência, assegurados os recursos necessários para o desenvolvimento das atividades;

Art. 7º - Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:

I – zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública;

II – promover o ensino, a educação, a cultura, o esporte e o lazer;

III – estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como as defesas contra as formas de exaustão do solo;

IV – abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;

V – promover a defesa sanitária vegetal e animal, a extinção dos insetos e animais daninhos;

VI – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VII – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

VIII – amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços de âmbito do Município;

IX – proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

X – tomar medidas necessárias para restringir mortalidade e morbidez infantil, bem como medidas que impeçam

FECAMRN DIÁRIO OFICIAL
DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE
Ano I | Nº 0046
Rio Grande do Norte, 13 de Janeiro de 2017

propagação de doenças transmissíveis;

XI – incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem o desenvolvimento econômico e a geração de emprego;

XII – fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;

XIII – constituir guarda municipal destinado à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XIV – regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 8º - Ao Município é vedado:

I – permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidária ou fins estranhos à Administração;

II – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o exercício, ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança;

III – contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Senado Federal;

IV – instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

TÍTULO II
DOS PODERES MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Parágrafo Único – A investidura em função de um deles, veda a do outro.

Art. 10 - A legislatura iniciar-se-á no dia 1º de janeiro, às quinze (15) horas, em sessão especial e solene de instalação, independentemente do número, na qual, sob a presidência do Vereador que tenha mais mandato dentre os presentes, os Vereadores e, logo a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito, prestarão o compromisso legal e tomarão posse.

§1º - Na hipótese de a posse não se verificar no dia previsto neste artigo, deverá ela ocorrer dentro do prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

§2º - Prevalecerão, para os casos de posse superveniente, o prazo e critério estabelecidos no parágrafo anterior;

§ 3º - No ato da posse, o Prefeito e os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, a qual deverá ser arquivada, constando da ata o seu resumo.

§4º - O Vice-Prefeito, quando remunerado, desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens no ato da posse; quando não remunerado, fá-lo-á no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

CAPÍTULO II
DA CÂMARA MUNICIPAL
SEÇÃO I
COMPOSIÇÃO

Art. 11 - A Câmara Municipal de Guamaré compõe-se de nove (09) Vereadores, de acordo com o Art. 29, IV, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O número de Vereadores em cada legislatura será alterado automaticamente, de acordo com a Constituição Federal, tendo em vista o total de eleitores inscritos no Município, até 31 de dezembro do ano anterior ao da eleição.

SEÇÃO II
COMPETÊNCIA

Art. 12 - Compete à Câmara Municipal, sendo de sua inteira iniciativa, com a sanção do Prefeito, exceto quando se trate de Lei Orgânica;

I – legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições da União e do Estado, e por esta Lei Orgânica;

II – votar:

a) o Plano Plurianual;
b) as Diretrizes Orçamentárias;
c) os Orçamentos anuais;
d) abertura de créditos adicionais;
e) as metas prioritárias;
f) o plano de auxílio e subvenções;

III – aprovar a Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor;

IV – legislar sobre tributos de competência municipal e os casos de suspensão, extinção e exclusão de débitos tributários;

V – legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções do município, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

VI – votar leis que disponham sobre a alteração e aquisição de bens móveis, bem como sobre a doação de bens com ou sem encargos;

VII – legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município;

VIII – legislar sobre a concessão e permissão de serviços, uso e bens do Município;

IX – dispor sobre a divisão territorial do Município, respeitadas a legislação Federal, Estadual e Municipal;

X – criar, alterar, reformar ou extinguir órgãos públicos do Município;

XI – deliberar sobre empréstimo e operações de crédito, bem como a forma e os meios de seu pagamento;

XII – transferir temporariamente a sede do Município, quando o interesse público exigir;

XIII – cancelar nos termos da Lei, as dívidas do Município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a relevação de ônus e juros;

XIV – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, conforme a Lei ordinária.

FECAMRN DIÁRIO OFICIAL
DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE
Ano I | Nº 0046
Rio Grande do Norte, 13 de Janeiro de 2017

Art. 13 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – eleger sua Mesa, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização e política;

II – propor a criação e extinção dos cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens;

III – autorizar convênios e contratos de interesse Municipal;

IV– exercer fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, bem como da administração Municipal indireta, dentro dos noventa (90) dias que se seguirem ao seu recebimento com parecer definitivo do Tribunal de Contas do Estado e proceder a tomadas de contas do Prefeito, quando não apresentadas no prazo legal;

V – sustar atos do Poder Executivo que exorbitem de sua competência, ou se mostrem contrários ao interesse público;

VI – fixar a remuneração de seus membros, do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários, conforme a Constituição Federal de Legislação específica;

VII – autorizar o Prefeito a afastar-se do Município por mais de quinze (15) dias ou do Estado por qualquer tempo;

VIII – convocar qualquer Secretário, titular de autarquia ou de instituição de que participe o Município, para prestar informações;

IX – estabelecer normas sobre despesas estritamente necessárias com transporte, hospedagem e alimentação

individual, e respectiva prestação de contas, quanto às verbas destinadas a Vereadores em missão de representação da Câmara;

X – solicitar informações por escrito ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração;

XI – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, bem como declarar extintos os seus cargos nos casos previstos em Lei;

XII – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e Vereadores;

XIII – suspender a execução, em todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento Municipal, que haja sido, pelo Poder Judiciário, declarado infringente à Constituição Federal e Estadual, à Lei Orgânica ou às Leis;

XIV – criar Comissões Especiais de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência do Município, sempre que o requerer, conforme legislação específica e Regimento Interno da Câmara;

XV – propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público;

XVI – fixar número de Vereadores para a legislatura seguinte, conforme legislação específica;

XVII – deliberar, mediante resolução sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;

XVIII – conceder mediante decreto legislativo, a qualquer tempo, títulos honoríficos ou qualquer outra honraria em homenagem a pessoas ou instituições que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, obedecendo-

FECAMRN DIÁRIO OFICIAL
DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE
Ano I | Nº 0046
Rio Grande do Norte, 13 de Janeiro de 2017

se o quorum de, no mínimo, dois terços (2/3) dos seus membros;

§ 1º - A Mesa da Câmara Municipal encaminhará, por intermédio do Prefeito, somente pedidos de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização de órgão legislativo Municipal e Administrativo público.

§ 2º - A população do Município, para os fins previstos no texto deste artigo, será a estimada pela Fundação Brasileira de Geografia e Estatística – IBGE, fornecida por meio de certidão à Câmara Municipal, podendo ser solicitado uma revisão do censo populacional, a qualquer tempo, mediante interesse do Município.

§3º - Criar Comissão permanente com três (03) Vereadores, mais assessoria jurídica da Câmara, conforme Resolução, para discussão junto ao Poder Executivo de assuntos Administrativos, sendo definido em comum acordo entre as partes, um calendário bimestral.

Art. 14 - Os Vereadores, eleitos na forma da Lei, são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 15 - É vedado ao Vereador;

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica do direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação instituída pelo Poder Público, ou empresa concessionária de serviço público que preste serviço ao Município;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego

remunerado, inclusive ou que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II – desde a posse:

a) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública municipal, ou nelas exercer cargo ou função remunerada.

b) exercer outro mandato público eletivo;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I, "a".

Art. 16 – Sujeita-se à perda do mandato o Vereador que:

I – infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;

II – utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatória às informações vigentes;

III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública, conforme o código de ética da Câmara Municipal;

IV – faltar a um terço (1/3) das sessões ordinárias e/ou extraordinárias, salvo a hipótese prevista no § 1º;

V – fixar domicílio eleitoral fora do Município;

VI – sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado ou quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nas Constituições Federal e Estadual.

FECAMRN DIÁRIO OFICIAL
DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE
Ano I | Nº 0046
Rio Grande do Norte, 13 de Janeiro de 2017

§ 1º - As ausências não serão consideradas faltas, quando devidamente justificada.

§ 2º - É objeto de disposições regimentais o rito a ser seguido nos casos deste artigo, respeitada a legislação federal e estadual.

Art. 17 - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, ou Diretoria equivalente, não perde o mandato desde que se afaste do exercício da vereança, com ônus para o Poder Executivo.

Art. 18 - Nos casos do artigo anterior e nos de licença, legítimo impedimento e vaga por morte presumida ou renúncia, o Vereador será substituído pelo Suplente, convocado nos termos da Lei.

Parágrafo Único – O legítimo impedimento deve ser reconhecido pela própria Câmara e o Vereador declarado impedido será considerado como em pleno exercício de seu mandato, sem direito à remuneração, com a convocação do Suplente.

Art. 19 – Os Vereadores perceberão remuneração previamente estabelecida, conforme legislação superveniente.

§ 1º - A remuneração será fixada antes do pleito de cada legislatura.

§ 2º - Pelo não comparecimento efetivo e justificado do Vereador e não participação nas votações será feito o desconto correspondente a um trinta avos (1/30) por dia de ausência.

Art. 20 – O servidor público eleito Vereador deverá optar entre a remuneração do respectivo cargo e ao da vereança, se não houver compatibilidade de horários.

Parágrafo único – Havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração do cargo e a inerente ao mandato da vereança.

Art. 21 – Imediatamente após a posse de que trata o Art. 04, III, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador que tenha mais mandato dentre os presentes, para o fim especial de elegerem os membros da Mesa, nos termos do Regimento Interno da Câmara obedecidas as seguintes formalidades;

I – presente à maioria absoluta dos Vereadores, o Presidente abrirá a sessão, declarando iniciados os trabalhos;

II – proceder-se-á a posse dos Vereadores;

III – em seguida, à realização da eleição da Mesa em votação aberta, está assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos;

IV – feita a apuração pelos escrutinadores designados, anunciará o Presidente os resultados da eleição, proclamando os eleitos, se estes obtiverem a maioria absoluta dos sufrágios da Câmara;

V – se não obtida a maioria absoluta dos sufrágios, realizar-se-á segundo escrutínio, em que poderá o candidato se eleger por maioria simples, e que, em caso de empate, em favor do mais votado no pleito direto;

VI – proclamados os eleitos, o Presidente os empossará nos respectivos cargos;

VII – constituída e empossada a nova Mesa, anunciando o Presidente, à hora regimental, a data da reunião solene de instalação da sessão legislativa, oportunidade em que o Prefeito encaminhará à Câmara a sua mensagem de posse;

§ 1º - O mandato da Mesa será de dois (02) anos, podendo ser conduzido à reeleição qualquer dos seus membros para o mesmo cargo.

§ 2º - No caso de renúncia coletiva de seus cargos e de recusa por parte dos membros da Mesa de se reunirem, o Presidente convocará os Vereadores mais idosos para constituírem a Comissão Diretora durante a reunião. E se a renúncia ou recusa incluir também o Presidente, o Vereador mais votado entre os presentes assumirá a Presidência dos trabalhos.

§ 3º - Salvo no primeiro ano da legislatura, o mandato da Mesa eleita durará até constituir-se a nova; a cuja eleição presidirá.

SEÇÃO V
DAS REUNIÕES

Art. 22 – A Câmara Municipal de Guamaré reunir-se-á, anualmente:

I – 20 de fevereiro a 30 de junho e 1º de agosto a 15 de dezembro.

II – extraordinariamente, quando convocada pelo Prefeito ou pelo seu Presidente ou por um terço (1/3) de seus membros, com antecedência mínima de três (03) dias, salvo motivo de extrema urgência.

III – em sessão especial, quando da abertura do período legislativo anual, para apreciar a mensagem e plano de Governo do Prefeito do Município.

§ 1º - Durante as sessões legislativas ordinárias, a Câmara funcionará o seu plenário no mínimo uma vez por semana.

§ 2º - Nas sessões legislativas extraordinárias, a Câmara somente pode deliberar sobre a matéria da convocação.

§ 3º - Para as reuniões extraordinárias a convocação dos Vereadores será pessoal.

Art. 23 – A Câmara Municipal funciona com a presença, no mínimo, de dois terços (2/3) dos seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Parágrafo Único – Quando se tratar da votação do Plano Diretor, do orçamento, de empréstimo, auxílio à empresa, concessão de privilégios e matéria que verse interesse particular, além de outros referidos por esta Lei e pelo Regimento Interno, o número mínimo prescrito é de dois terços (2/3) de seus membros, e as deliberações são tomadas pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 24 – As sessões da Câmara são públicas e o voto é aberto.

§ 1º - As sessões serão secretas, quando ocorrer motivo relevante por decisão da maioria absoluta da Câmara.

§ 2º - O voto é secreto para eleição da mesa e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

SEÇÃO VI
DAS COMISSÕES

Art. 25 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu Regimento Interno ou, no ato de que

resultou sua criação.

§1º - Na Constituição de cada comissão, serão asseguradas, tanto quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Casa.

§2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabem:

I – realizar consultas a entidades da sociedade civil e, entre si, os representantes dos diversos partidos, quando necessária obtenção de subsídios para projetos de maior complexidade;

II – convocar autoridades municipais para prestarem informações oficiais sobre assuntos inerentes, suas atribuições e pertinentes aos projetos e medidas em andamento no legislativo;

III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou comissões das autoridades públicas;

IV – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V – apreciar programas de obras, planos municipais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VI – emitir os pareceres conclusivos necessários à discussão de diversas matérias de suas respectivas competências.

§3º - As Comissões Parlamentares de Inquérito tem poderes de investigação, conforme previsto no Regimento Interno, e serão criados conforme a lei, para apuração de determinados fatos e por prazo certo, sendo suas conclusões, se

for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º - A Câmara manterá de forma permanente, no mínimo, duas comissões a saber: de constituição e Justiça e de Fiscalização, Orçamento, finanças e contabilidade pública.

SEÇÃO VII
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 26 – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I – Emendas à Lei Orgânica;
II – Leis Complementares;
III – Leis Ordinárias;
IV – Leis Delegadas;
V – Decretos Legislativos;
VI – Resoluções;

Art. 27 – São, ainda, entre outros, objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

I – Autorizações;
II – Indicações;
III – Requerimentos;

Art. 28 – A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I – Dos Vereadores;

II – Do Prefeito;

III – Dos Eleitores do Município;

FECAMRN DIÁRIO OFICIAL
DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE
Ano I | Nº 0046
Rio Grande do Norte, 13 de Janeiro de 2017

§ 1º - No caso do inciso "I", a proposta deve ser subscrita, no mínimo, por um terço (1/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - No caso do inciso "III", a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) dos eleitores do Município.

Art. 29 – Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida em duas sessões com interstício de uma para outra no prazo de dez (10) dias; dentro do prazo de sessenta (60) dias, a contar de sua apresentação ou recebimento, e ter-se-á por aprovada quando obtiver em ambas as votações, dois terços (2/3), dos votos favoráveis dos membros da Câmara Municipal.

Art. 30 – A emenda a Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Art. 31 – A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá em forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco (5%) por cento do eleitorado do Município.

Art. 32 – No início, ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara Municipal que o aprecie em regime de urgência e com a dispensa das formalidades do processo legislativo.

§ 1º - Os prazos de seus artigos e seus parágrafos não ocorrerão nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 33 – A requerimento de Vereador, os projetos de lei, decorridos trinta (30) dias de seu recebimento, serão incluídos na Ordem do Dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo Único – O projeto somente pode ser retirado da Ordem do Dia a requerimento do autor, aprovado pelo plenário.

Art. 34 – O projeto de lei com parecer contrário de todas as Comissões, pela unanimidade de membros é tido como rejeitado.

Art. 35 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado, assim como a de proposta de emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 36 – Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze (15) dias úteis, contados daquele em que o recebeu, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito (48) horas.

§ 2º - Vetado o projeto e devolvido à Câmara, será ele submetido, dentro de trinta (30) dias, contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer, à discussão única, considerando-se aprovado se, em votação aberta, obtiver o voto favorável da maioria qualificada da Câmara, caso em que a Mesa da Câmara promulgará.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso e alínea.

§ 4º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o parágrafo primeiro, importa em sanção, cabendo ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

FECAMRN DIÁRIO OFICIAL
DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE
Ano I | Nº 0046
Rio Grande do Norte, 13 de Janeiro de 2017

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo segundo (2º), o veto será apreciado.

§ 6º - Não sendo a Lei sancionada dentro de sete (7) dias pelo Prefeito, nos casos dos § 2º e § 4º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

Art. 37 – Nos casos do art. 26, incisos V e VI, considerar-se-á, com a votação da redação final, encerrada a elaboração do Decreto ou Resolução, cabendo ao Presidente da Câmara a sua promulgação.

Art. 38 – O Código de Obras, o Código de Posturas, o Código Tributário, a Lei do Plano Diretor, o Plano de Cargos, Salários e Carreira, a Lei do Meio Ambiente e o Estatuto dos Servidores Públicos, bem como suas alterações, somente serão aprovados pelo voto da maioria absoluta dos MEMBROS DO Poder Legislativo.

§ 1º - Dos projetos previstos no "caput" deste artigo, bem como das respectivas exposições de motivos, antes de submetidos, à inclusão a Câmara, será dada divulgação com a maior amplitude possível.

§ 2º - Dentro de quinze (15) dias, contados da data em que se publicarem os projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer entidade da Sociedade Civil Organizada, poderá apresentar emendas ao Poder Legislativo.

CAPÍTULO III
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 39 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários do Município.

Art. 40 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão Solene de instalação da Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores, e prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as Leis e administrar o Município, visando ao bem geral dos munícipes.

Parágrafo Único – Se o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tomar posse, decorridos dez (10) dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Art. 41 – O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausência e suceder-lhe-á no caso de vaga.

Art. 42 – O Prefeito perderá o mandato no caso de assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV, e V da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Chefia do Executivo Municipal, o Presidente, o Vice-Presidente, o 1º Secretário e o 2º Secretário da Câmara Municipal.

Art. 43 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição, noventa (90) dias depois de aberta a última vaga, conforme legislação eleitoral.

Parágrafo Único – Ocorrendo a vacância depois de cumpridos três quartos (3/4) do mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita trinta (30) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal.

Art. 44 – A remuneração do Prefeito será estabelecida pela Câmara, em cada legislatura, para a subseqüente, não podendo ser inferior no maior padrão de vencimento pago a servidor do Município.

FECAMRN DIÁRIO OFICIAL
DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE
Ano I | Nº 0046
Rio Grande do Norte, 13 de Janeiro de 2017

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 45 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município em juízo ou fora dele;

II – nomear e exonerar os Secretários Municipais, os diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da Lei.

III – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos na Lei;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

VII – declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação, ou servidão administrativa;

VIII – expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

IX – apresentar à Câmara Municipal anualmente por ocasião da abertura do período legislativo, mensagem e plano de seu governo, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X – contratar a prestação de serviços e obras, observado o processo licitatório;

XI – planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

XII – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIII – enviar ao poder legislativo o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei;

XIV – prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de sessenta dias, após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las, em igual prazo, ao Tribunal de Contas do Estado;

XV – prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze (15) dias, as informações solicitadas, sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara, ou sujeita a fiscalização do Poder Legislativo;

XVI – a iniciativa de projeto de lei que criem cargos, funções ou empregos públicos, aumente vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autarquia ou fundacional;

XVII – colocar à disposição da Câmara Municipal as quantias que devem ser despendidas, de uma só vez, até o dia 20 de cada mês, a parcela correspondente a competência mensal, sua dotação orçamentária;

XVIII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria de competência do Executivo Municipal;

XIX – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

FECAMRN DIÁRIO OFICIAL
DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE
Ano I | Nº 0046
Rio Grande do Norte, 13 de Janeiro de 2017

XX – aprovar projetos de edificações e planos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXI – solicitar o auxílio da polícia do Estado, para garantia de cumprimento de seus atos;

XXII – revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal;

XXIII – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XXIV – providenciar sobre o ensino público;

XXV – propor ao Poder Legislativo, a aquisição de bens;

XXVI – propor a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

Art.46 – O Vice-Prefeito perceberá remuneração equivalente a setenta e cinco por cento (75%) da percebida pelo Prefeito.

Art. 47 – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhes são próprias, poderá exercer outra estabelecida em Lei.

SEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 48 – Importam responsabilidade os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito que atentem contra a Constituição Federal e Constituição Estadual e, especialmente:

I – O livre exercício dos poderes constituídos;

II – o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;

III – a propriedade na administração;

IV – a Lei Orçamentária;

V – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado perante o Tribunal de Justiça, obedecendo, no que couber, ao disposto no art. 86 da Constituição Federal.

SEÇÃO IV
DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 49 – Os Secretários do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, são escolhidos dentre brasileiros, maiores de 18 anos, no gozo dos direitos políticos e estão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores, no que couber.

Art. 50 – Além das atribuições fixadas em Lei Orgânica, compete aos Secretários do Município:

I – orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II – referenciar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas Secretarias;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas Secretarias;

IV – comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.

Parágrafo Único – Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelo Secretário de Administração.

Art. 51 – Aplica-se aos titulares de autarquias e de instituições, de que participe o Município, o disposto nesta seção, no que couber.

TÍTULO III
DA RESPONSABILIDADE DOS VEREADORES, DO PRESIDENTE DA CÂMARA E DO PREFEITO
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52 – Os Vereadores, o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito responderão por crime comum, por crimes de responsabilidade e por infrações político-administrativas.

§ 1º - O Tribunal de Justiça julgará o Prefeito nos crimes comuns e nos de responsabilidade administrativa pela Câmara Municipal.

§ 2º - A Câmara Municipal julgará os Vereadores, o Presidente da Casa e o Prefeito nas infrações político-administrativas.

Art. 53 – A Lei estabelecerá as normas para o processo de cassação de mandato, observado o seguinte:

I – iniciativa da denúncia por qualquer cidadão, Vereador

local ou associação legitimamente constituída;

II – recebimento da denúncia por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

III – cassação do mandato por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal;

IV – votações individuais motivadas;

V – conclusão do processo em até noventa (90) dias, a contar do recebimento da denúncia, findos os quais o processo será incluído na ordem do dia, sobrestando-se deliberação quanto a qualquer outra matéria, ressalvadas as hipóteses que esta Lei define como de exame preferencial.

Art. 54 – A ocorrência de infração político-administrativa não inclui a apuração de crime comum ou de crime de responsabilidade.

TÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS DEMOCRÁTICOS

Art. 55 – O Município utilizará o seguinte instrumental, para assegurar a participação popular, a pluralidade social, as decisões compartilhadas, fortalecendo os colegiados e os organismos de controle social, de formação de cidadania, a inclusão social, a institucionalidade, a sociedade civil organizada e o ordenamento jurídico no âmbito do Estado Democrático de Direito:

a) Ouvidoria;
b) Defensoria pública;
c) Banco de dados de instituições;
d) Banco de dados de geração de empregos, postos de trabalho e oportunidades;

e) Banco de dados institucional de informações de natureza pela informática e computadores, como também, por jornais, rádio e televisão;

f) Biblioteca;

g) Centro de informática;

h) Centro de capacitação e qualificação profissional;

i) Oferecimentos de cursos especializados em língua portuguesa e outras línguas estrangeiras;

j) Curso de graduação em nível médio voltado para o mercado profissional de Guamaré e região;

k) Audiências públicas;

l) Plebiscito;

m) Referendo;

n) Eleição;

o) Garantias para participação de minorias e da mulher, conforme regulação em Lei;

p) Políticas públicas especiais para pescadores, salineiros e agricultores regulados em Lei;

q) Políticas públicas voltadas para portadores de necessidades especiais;

r) Políticas públicas para garantir o desenvolvimento humano, social e político de crianças, adolescentes e jovens;

s) Políticas públicas especiais para pessoas na terceira idade;

t) Política de fortalecimento a vida comunitária;

u) Políticas voltadas para o cooperativismo;

v) Campanhas institucionais e de solidariedade para combate as mazelas da pobreza;

x) Campanha permanente de aprendizado de convívio com o semi-árido.

TÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 56 – O Município deverá organizar a sua administração e planejar as suas atividades, atendendo às peculiaridades locais e as questões técnicos conveniente, ao desenvolvimento integral da comunidade, mantendo atualizados os planos e programas do Governo local, regendo-se pelos seguintes princípios:

a) Legalidade;
b) Moralidade;
c) Impessoalidade;
d) Publicidade;
e) Eficiência;
f) Razoabilidade;
g) Segurança jurídica;
h) Motivação;
i) Ampla defesa e o contraditório;
j) Supremacia do interesse público.

Art. 57 – A publicação das leis e atos municipais far-se-á no jornal oficial do Município e, na falta deste, por edital afixado no átrio da sede da Prefeitura, conforme o caso.

Art.58 – É de dez (10) dias o prazo para o pronunciamento do Prefeito, do Presidente da Câmara e outras autoridades municipais nos processos de sua competência.

Art. 59 – Ao Prefeito e ao Presidente da Câmara cumpre providenciar a expedição das certidões que lhes forem solicitadas, no prazo máximo de dez (10) dias. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz ou por Lei.

FECAMRN DIÁRIO OFICIAL
DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE
Ano I | Nº 0046
Rio Grande do Norte, 13 de Janeiro de 2017

Parágrafo Único – A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida pelo Secretário da Prefeitura ou titular de cargo equivalente, sob pena de responsabilidade.

Art. 60 – O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e, especialmente, os de:

I – termo de compromisso e posse;

II – atas das sessões da Câmara;

III – registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

IV – cópia de correspondência oficial;

V – protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VI – contratos e permissões;

VII – contabilidade e finanças;

VIII – cadastro patrimonial.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionários designados para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou por outro sistema, convenientemente autenticados.

Art. 61 – Os atos administrativos de competência do Prefeito, adiante enumerados, devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – decreto enumerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;
b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
c) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
d) declaração de utilidade ou necessidade pública, para efeito de desapropriação;
e) aprovação de regulamento ou regimento;
f) permissão de uso dos bens materiais;
g) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
h) criação, extinção, declaração ou modificação, de direitos, dos administradores, não privativos da Lei;
i) normas de efeitos externos não privatizados da lei;

II – portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
b) lotação e re-lotação nos quadros de pessoal;
c) autorização de contrato e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista;
d) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
e) outros casos determinados em lei.

Parágrafo Único – Os atos a que se refere o item II deste artigo poderão ser delegados pelo Prefeito.

Art. 62 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles, por matrimônio ou por parentesco afim ou consangüíneo,

até o terceiro grau, inclusive, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (06) meses depois de findas as respectivas funções.

Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

CAPÍTULO II
DOS BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 63 – São bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título pertençam ao Município, nos termos de sua Lei Orgânica.

Art. 64 – A alienação dos bens Municipais depende:

I – no caso de bens municipais, de prévia autorização legislativa e licitação pública;

§ 1º - É desnecessária a licitação quando o adquirente for pessoa jurídica de direito público interno, entidade de sua administração indireta ou fundação pública.

§ 2º - A existência do inciso I estende-se à concessão de direito real de uso.

§3º - A licitação sujeita-se às exigências de igualdade de condições a todos os participantes, com cláusulas que estabeleçam obrigações recíprocas como dispuser a lei especifica, respeitados os princípios e critérios da legislação federal

Art. 65 – a aquisição de bens e imóveis depende de autorização legislativa.

CAPÍTULO III
DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 66 – As obras, serviços e compras da administração municipal direta e indireta estão sujeitas à licitação pública, segundo os critérios e valores estabelecidos na Lei Orgânica, respeitado o disposto no § 3º do artigo 64 e da legislação em vigor.

Art. 67 – A exploração de serviços públicos municipais por terceiros pode ser feita mediante concessão, precedida de autorização legislativa, ou permissão autorizada; em ambos os casos há exigência de licitação.

CAPÍTULO IV
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 68 – São servidores do Município todos quantos percebem remuneração pelos cofres municipais.

Art. 69 – O quadro de servidores pode ser constituído de classes, carreiras funcionais ou de cargos isolados, classificados dentro de um sistema ou, ainda, dessas formas conjugadas, de acordo com a Lei.

Parágrafo Único – O sistema de promoções obedecerá, alternadamente, ao critério de antiguidade e merecimento, este avaliado objetivamente.

Art. 70 – Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.

Parágrafo Único – A investidura em cargo ou emprego público, bem como nas instituições de que participe o Município,

FECAMRN DIÁRIO OFICIAL
DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE
Ano I | Nº 0046
Rio Grande do Norte, 13 de Janeiro de 2017

depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos; ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 71 – São estáveis, após três (03) anos de exercício, os servidores nomeados por concurso.

Art. 72 – Os servidores estáveis perderão o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo que lhes assegurem ampla defesa e contraditório.

Parágrafo Único – Invalidada, por sentença, a demissão, o servidor será reintegrado e quem lhe ocupava o lugar, exonerado ou, se detinha outro cargo, a este reconduzido sem direito à indenização.

Art. 73 – Ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, o servidor estável cujo cargo for declarado extinto ou desnecessário pelo órgão a que servir, podendo ser aproveitado em cargo compatível, a critério da administração.

Art. 74 – O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros Municípios é computado integralmente para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 75 – Ao servidor em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 76 – Lei Municipal definirá os direitos dos servidores do Município e acréscimos pecuniários, por tempo de serviço, assegurada a licença-prêmio por decênio.

Art. 77 – É vedado modificar:

I – a remuneração dos cargos, de atribuições iguais ou assemelhadas, do Poder Legislativo, superior à dos cargos do Poder Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;

II – a vinculação ou equiparação, de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do Município;

III – a participação de servidores no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa;

IV – a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) de dois (02) cargos de professor;

FECAMRN DIÁRIO OFICIAL
DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE
Ano I | Nº 0046
Rio Grande do Norte, 13 de Janeiro de 2017

b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo Único – A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias e outras instituições de que faça parte o Município.

Art. 78 – O Município poderá instituir regime jurídico e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Art. 79 – O servidor será aposentado na forma definida na Constituição Federal.

Art. 80 – O Município responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatório o uso de ação regressiva contra o responsável nos casos de dolo, ou culpa, na forma da Constituição Federal.

Art. 81 – É vedado, a quantos prestem serviços ao Município, atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho.

Art. 82 – É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical.

CAPITULO VI
SECRETARIAS

Art.83 - O Município editará a organização administrativa em Lei única com todas as Secretarias.

Art. 84 - A Lei de Organização administrativa conterá

todos os cargos de livre nomeação e exoneração – comissionados e suas atribuições.

Art.85 – Para cada Secretaria haverá um Anexo constando os cargos, quantidade, e a remuneração.

Art. 86 – A Lei de Organização Administrativa assegurará um mínimo de secretarias consideradas permanentes; tais como: Administração e Finanças; Planejamento, Saúde, Educação, Assistência Social, Turismo, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Gabinete Civil, Agricultura e Pesca, Indústria, Comércio e Capacitação, e da Juventude.

Art. 87 – A Lei de Organização Administrativa será editada no prazo de 01 (um) ano, após vigência da Revisão da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO VII
DA DEFESA CIVIL E DO CONSUMIDOR

Art.88 – O Município criará, por lei, a Comissão Municipal de Defesa Civil e do Consumidor, COMDECC com a finalidade de coordenar as medidas permanentes preventivas de defesa do Consumidor, de socorro, assistência e recuperação decorrente dos eventos desastrosos, previsíveis ou não, de forma a preservar ou restabelecer o bem-estar da comunidade.

Art. 89 – A COMDECC será constituída por até nove (09) membros, dela participando representantes dos diversos segmentos representativos da sociedade local, na forma que a lei vier a definir.

CAPÍTULO VII
DAS FINANÇAS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90 - Constituem recursos financeiros do Município:

I – a receita tributária própria;

II – a receita tributária originária da União e do Estado, entregue consoante o disposto nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal;

III – as multas arrecadadas pelo exercício do poder de polícia;

IV – as rendas provenientes de concessões, cessões ou permissões instituídas sobre seus bens;

V – o produto de alienação de bens dominicais na forma desta Lei Orgânica;

VI – as doações e legados, com ou sem encargos, desde que aceito pelo Prefeito;

VII – outros ingressos de definições legais e eventuais.

Art. 91 – O exercício financeiro abrange as operações relativas às despesas e receitas autorizadas por lei, dentro do respectivo ano financeiro, bem como todas as variações verificadas no patrimônio municipal, decorrentes da execução do orçamento.

Art. 92 – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração da estrutura de carreira, bem como a administração de pessoal, a

qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes.

SEÇÃO II
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS E PARTICIPAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 93 – São tributos da Competência Municipal:

I – Imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
b) transmissão "inter vivos", a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acesso físico, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição; (ITIV);
c) serviços de qualquer natureza, exceto os da competência estadual definidos em lei complementar federal (ISS).

II – Taxas, em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

III – contribuição de melhoria pela valorização de imóvel decorrente de obras públicas;
IV – contribuição de iluminação pública;

§ 1º - Compete-lhes, ainda, instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de Sistema de Previdência e Assistência Social.

§ 2º - o imposto previsto no inciso I, alínea "a", pode ser progressivo, nos termos da Constituição Federal e de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

a) Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o Art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 3º - O imposto previsto no inciso I, alínea "b":

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transição de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município da situação de bem.

§ 4º - É isenta do imposto previsto no inciso I, alínea "b", a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária (Constituição Federal, Art. 184, § 5º).

§ 5º - A fixação das alíquotas máximas dos impostos previstos no inciso I, alínea "c", depende de lei complementar federal, que pode ainda, excluir de sua incidência as exportações de serviços para o exterior.

§ 6º - Ressalvado o imposto previsto no inciso I, alínea "c", nenhum tributo pode ser exigido pelo Município nas

operações relativas à energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do País.

§ 7º - O município poderá conceder isenções, deduções, firmar parcerias e convênios com as empresas que se instalarem no Município de Guamaré e que contratarem como empregados cidadãos guamareenses em percentual que será definido em lei municipal.

Art. 94 – A participação tributária do Município nas receitas tributárias do Estado e da União é aquela definida nos artigos 157 e 162 da Constituição Federal de 1988.

SEÇÃO III
DAS NORMAS FINANCEIRAS E ORÇAMENTÁRIAS

Art. 95 – A atividade financeira do Município subordina-se às normas gerais estabelecidas em lei complementar da União e à legislação suplementar do Estado, na forma dos artigos 24, I, §§ 2º, 3º, e 4º, e 163 da Constituição Federal.

Art. 90 – A disponibilidade de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas sujeitas ao seu controle são depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em Lei.

Art. 96 – Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais;

DIÁRIO OFICIAL
DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE
Ano I | Nº 0046
Rio Grande do Norte, 13 de Janeiro de 2017

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará até trinta (30) dias, após o encerramento de cada bimestre, o relatório de execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 5º - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social;

§ 6º - O projeto de lei orçamentário será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária.

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 8º - A abertura de créditos suplementares previstas no parágrafo anterior, não poderá exceder a dez por cento (10%) da receita orçada.

Art. 97 – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentário anual, ficarem sem despesas decorrentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 98 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

FECAMRN DIÁRIO OFICIAL
DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE
Ano I | Nº 0046
Rio Grande do Norte, 13 de Janeiro de 2017

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de órgãos para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (04) meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

Art. 99 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte e cinco (25) de cada mês.

Art. 100 – A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a

qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e nos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 101 – As despesas com publicidade dos Poderes do Município deverão ser objeto de dotação orçamentária específica.

Art. 102 – Os projetos de lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I – o projeto de lei do plano plurianual, até dois (02) de maio do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II – o projeto das diretrizes orçamentárias, anualmente, até trinta e um (30) de maio;

III – os projetos de lei dos orçamentos anuais, até trinta (30) de setembro de cada ano.

Art. 103 – Os projetos de lei de que trata o artigo anterior, após a apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

I – o projeto de lei do plano plurianual ate trinta (30) de junho do primeiro ano de mandato do Prefeito e o projeto de lei das diretrizes orçamentárias, até trinta (30) de junho de cada ano;

II – os projetos de lei dos orçamentos anuais, até trinta (10) de dezembro de cada ano;

Art. 104 – Caso o Prefeito não envie o projeto do orçamento anual no prazo legal, o Poder Legislativo adotará como projeto de lei orçamentária a lei do orçamento em vigor, com a correção das respectivas rubricas pelos índices oficias da inflação verificada nos doze (12) meses imediatamente anteriores a trinta (30) de setembro.

SEÇÃO IV
DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art.105 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município é exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal, dentro dos noventa (90) dias que se seguirem do seu recebimento com parecer definitivo do Tribunal de Contas.

§ 1º - O controle externo do Poder Legislativo Municipal é exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual incumbem, no que couberem, as competências previstas nos artigos 51 e 52, da Constituição Federal, por analogia.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve, anualmente, prestar, só deixa de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas do Município ficam, durante sessenta (60) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual pode questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º - O Prefeito é obrigado a remeter ao Tribunal de Contas, para os fins deste artigo:

I – até o encerramento do primeiro mês do exercício, um exemplar do orçamento anual em vigor no Município;

II – dentro de dez (10) dias, contados da publicação, o teor dos atos que, por qualquer forma, alterarem o orçamento municipal, ou abrirem créditos suplementares, especiais ou extraordinários;

III – até o primeiro dia útil do mês de março de cada ano, as contas anuais do exercício anterior, juntamente com as peças acessórias e relatório circunstanciado do Prefeito sobre as atividades do exercício financeiro encerrado;

IV – dentro de noventa (90) dias que se seguirem ao encerramento do mês, os balancetes financeiros mensais e outras demonstrações contábeis, instruídos com a documentação comprobatória da veracidade e exatidão dos fatos consignados e da efetiva existência dos saldos dados como transferidos para o mês ou o exercício seguinte, especialmente:

a) comprovantes de recebimento e recolhimento, aos cofres municipais, das receitas arrecadas pela União ou pelo Estado e transferidas ou entregues ao Município;
b) quadro das rendas locais recebidas no mês por gênero e espécie, de modo a totalizar os conhecimentos de arrecadação;
c) notas de empenho e outras alterações ocorridas nos saldos das verbas e créditos;
d) comprovantes dos pagamentos efetivados, instituídos com os elementos necessários, inclusive os processos de licitação, contratos, aditivos e convênios, quando for o caso.

V – em prazo razoável, a juízo do Tribunal, quaisquer outros documentos de natureza financeira que esse órgão ou a

FECAMRN DIÁRIO OFICIAL
DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE
Ano I | Nº 0046
Rio Grande do Norte, 13 de Janeiro de 2017

Câmara Municipal entender devam constituir objeto de exame especial.

VI – os documentos previstos nos incisos II e IV considerar-se-ão encaminhados ao Tribunal no dia em que endereçados ao referido órgão, tiverem sido postados sob registro, na Agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-EBCT local, ou mais próxima.

§ 5º - O Prefeito é obrigado a remeter, igualmente à Câmara Municipal, para os fins deste artigo, os documentos de que tratam os incisos II, IV e V, até cinco (05) dias após a respectiva emissão.

§ 6º - Decorrido o prazo a que se refere este artigo, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas.

§ 7º - Rejeitadas as contas, por votação ou pelo decurso de prazo, serão imediatamente remetidas ao Procurador-Geral da Justiça do Estado, para os devidos fins.

TÍTULO VIII
DE ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art.106 – Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelece a Constituição Federal e a Constituição Estadual, o Município zelará pelos seguintes princípios:

I – promoção do bem-estar do homem com o fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

II – valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;

III – democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;

IV – planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;

V – integração e descentralização das ações públicas setoriais;

VI – proteção da natureza e ordenação territorial;

VII – proteção as minorias;

VIII – condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensível qualquer ganho individual ou social ao ferido com base neles;

IX – integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social;

X – estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas dela;

XI – preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

Art. 107 – A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á por meio previsto em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

Parágrafo Único – No caso de ameaça ou efetiva paralisação de serviços ou atividade essencial por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou atividade, respeitada a legislação federal e estadual e os direitos dos trabalhadores.

Art. 108 – Na organização de sua economia, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana.

Art. 109 – Lei Municipal definirá normas de incentivo às formas associativas e cooperativas, às pequenas e micro unidades econômicas e às empresas que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.

Art. 110 – Os planos de desenvolvimento econômico do Município terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição eqüitativa da riqueza produtiva, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

Art. 111 – Os investimentos do Município atenderão, em caráter prioritário, as necessidades básicas da população, e deverão estar compatibilizados com plano de desenvolvimento econômico.

Art. 112 – O plano Plurianual do Município e seu orçamento anual contemplarão expressamente recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de

interesse social, compatível com os programas estaduais dessa área.

Art. 113 – O Município elaborará o seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, considerando em conjunto os aspectos físicos, econômicos, sociais, ambientais e administrativos, com base no Estatuto da Cidade e nos seguintes termos:

I – físico-territorial - com disposição sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento urbano, o loteamento urbano ou para fins urbanos, a edificação e os serviços públicos locais;

II – econômico - com disposições sobre o desenvolvimento, enfatizando a assistência aos setores econômicos mais significativos na renda do Município;

III – social - com normas destinadas à promoção social da comunidade local e ao bem-estar da população;

IV – administrativo - com normas de organização institucional que possibilitem permanente planejamento das atividades municipais e sua integralização nos planos estadual e nacional;

V – ambiental – com normas de proteção aos rios: Aratua e Miassaba, Manguezais e Áreas de Proteção Hídrica de toda natureza, Florestal, e Fauna.

Art.114 – O Município elaborará as normas de edificação, de zoneamento urbano, atendidas as peculiaridades locais e a legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 115 – O Município na elaboração do Plano Diretor do Desenvolvimento Integrado destinará uma área denominada especial industrial petrolífera, contendo as seguintes dimensões:

FECAMRN DIÁRIO OFICIAL
DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE
Ano I | Nº 0046
Rio Grande do Norte, 13 de Janeiro de 2017

a) O perímetro que delimita essa Área Especial inicia-se no ponto P-01 de coordenadas UTM E= 789.399 m e N= 9.433.498 m situado a leste do Ginásio Esportivo da Comunidade de Mangue seco II do ponto P-01 segue em linha reta em direção Sudeste até o ponto P-02 de coordenadas E= 791.367m e N=9.433.367 m situado nas proximidades do km 14 da RN-401. Deste ponto segue na direção Sul mantendo a mesma ordenada E=791.367m até o ponto P-03 de coordenadas E=791.367 m e N=9.424.862 m situado no km 10 da RN-401 nas proximidades do Ginásio Esportivo do Assentamento Lagoa de Baixo. Do ponto P-03 segue-se em linha reta na direção Oeste até o ponto P-04 de coordenadas E=788.631 m e N=9.429.849 m localizado nas proximidades do km 24 da RN-221 e daí segue na direção Norte chegando ao ponto P-01 origem desse perímetro, conforme mapa do Anexo I.

b) As coordenadas dos pontos estão referidas ao sistema UTM, zona 24 Sul, DATUM SAD-69

c) As coordenadas de todos os pontos poderão ser alteradas posteriormente por ocasião de determinações GPS mais precisas.

Parágrafo Único – Fica proibida a construção de prédios destinados ao uso residencial e comercial, nesta área especial, reservada ao desenvolvimento de atividades industriais do Município.

Art. 116 – O Município promoverá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação, priorizando:

I – a regularização fundiária;

II – a dotação da infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;

III – a implantação de empreendimentos habitacionais.

Parágrafo Único – O Município apoiará a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas.

Art. 117 – Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, atividades e funções de interesse social, o Município visará a:

I – melhorar a qualidade de vida da população;

II – promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;

III – promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;

IV – prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;

V – distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;

VI – promover a integração, racionalização e otimização da infra-estrutura básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;

VII – impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas, principalmente na preservação da flora e da fauna;

VIII – preservar os sítios, as edificações e os monumentos de valor histórico, artístico e cultural;

IX – promover o desenvolvimento econômico local;

FECAMRN DIÁRIO OFICIAL
DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE
Ano I | Nº 0046
Rio Grande do Norte, 13 de Janeiro de 2017

X – preservar as zonas de proteção de aeródromos.

Art. 118 – O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para agricultura e o abastecimento, especialmente quanto:

I – ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção ao meio ambiente;

II – ao fomento, a produção agropecuária e a de consumo interno;

III – ao incentivo à agroindústria;

IV – à implantação de cinturões verdes;

V – ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

VI – ao incentivo, à ampliação e à conservação da rede de estradas vicinais, e da rede de eletrificação rural.

CAPÍTULO II
TURISMO

Art. 119 – Lei Municipal estabelecerá uma política de turismo para o Município, definindo diretrizes a observar as ações públicas e privadas, como uma forma de promover o desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo Único – O Poder Executivo elaborará inventário e regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesses turísticos, observando as competências da União e do Estado.

§ 1º - Para efeito de elaboração da Lei, define-se Turismo como: uma atividade econômica, social e cultural, formando um conjunto de serviços necessários para atrair aqueles que fazem Turismo (viagem ou excursão, feita por prazer, negócio, cultura, entretenimento, etc. a locais que despertam interesse) e dispensar-lhes infra-estrutura de atendimento, por meio de provisão de itinerários, guias, acomodações, transportes, entre outras.

§ 2º - Compete à Secretaria Municipal de Turismo através do Conselho Municipal de Turismo e do Fundo Municipal de Turismo:

I – promover o planejamento, a organização, a direção, a supervisão, a coordenação, o controle, a avaliação, o acompanhamento, a fiscalização e a execução dos programas, projetos e ações destinados à implementação das políticas de Turismo no Município;

II – zelar pela constante melhoria da imagem turística do Município e por sua adequada divulgação;

III – planejar e implementar ações de curto, médio e longo prazo, voltadas para o incremento do fluxo turístico no município como: negócios; eventos; lazer, histórico; cultural; artístico; rural e ecoturismo;

IV – trabalhar em consonância com as demais Secretarias Municipais, especialmente com aquelas ligadas diretamente ao patrimônio cultural, arqueológico e das manifestações culturais;

V – planejar, formatar e implementar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas que venham facilitar e expandir as atividades turísticas do Município;

FECAMRN DIÁRIO OFICIAL
DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE
Ano I | Nº 0046
Rio Grande do Norte, 13 de Janeiro de 2017

VI – promover cursos de capacitação e atualização na área de turismo;

VII – apoiar a iniciativa privada de forma integrada e sustentável, no que concerne às atividades turísticas;

VIII – promover o turismo no Município, integrando-o ao Turismo regional, estadual e nacional, dando suporte institucional para a integração sócio-econômica com as demais atividades, organizando os fatores da oferta e estimulando a dinâmica dos recursos voltados para a atividade;

IX – atender a todos quanto busquem quaisquer informações, apoios e serviços que possa prestar no interesse do turismo local;

X – fomentar, solidificar e divulgar o Município, como destino turístico;

XI – elaborar o Calendário de Eventos Turísticos do Município mediante Lei;

XII – elaborar plano de marketing e veiculação de propaganda promocional da cidade;

XIII – manter e conservar áreas de interesse turístico;

XIV – proceder a gestão financeiro dos recursos orçamentários previstos, oriundos de parcerias, doações, contribuições, convênios, vendas de publicações turísticas, rendimentos de aplicações financeiras, renda devida e realização de filmes e vídeos relativos aos eventos locais.

Art. 120 – O Município, através de lei, compatibilizará suas ações em defesa do meio ambiente àqueles do Estado.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA URBANA

Art. 121 – O parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana ou de expansão urbana a ser definida em Lei Municipal.

Art. 122 – Na aprovação de qualquer projeto para a construção de conjuntos habitacionais, o Município estudará com os edificadores e incorporadores os equipamentos comunitários.

Art. 123 – O Município assegurará a participação das entidades comunitárias e das organizações da sociedade civil, legalmente constituídas, na definição do Plano Diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implantação dos planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes.

CAPÍTULO IV
DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 124 – São atribuições da competência do Município relativo ao Meio Ambiente e aos Recursos Hídricos:

§ 1º - Garantir o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à comunidade, o dever de defendê-lo, preservá-lo e harmonizá-lo racionalmente, com as necessidades do desenvolvimento sócio-econômico, para as presentes e futuras gerações.

§ 2º - Para assegurar a efetividade desses direitos, incumbe ao Poder Público:

FECAMRN DIÁRIO OFICIAL
DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE
Ano I | Nº 0046
Rio Grande do Norte, 13 de Janeiro de 2017

I – preservar e restabelecer os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas do Município;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar, nos limites de sua competência, as entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação do material genético;

III – definir, supletivamente a Constituição do Estado, através da Lei, os espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, de acordo com os interesses do desenvolvimento do Município;

IV – exigir, na forma da Lei, para instalação de obra, ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de acordo com os critérios prioritários do Município, estudo prévio de impacto ambiental, o que se dará publicidade garantida à participação de representante da comunidade, em todas as suas fases;

V – fazer cumprir as ações mitigadoras e/ou compensatórias indicadas no estudo de impacto ambiental, a que se refere o inciso anterior, compatíveis com o restabelecimento do equilíbrio ecológico;

VI – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e a sustentabilidade ambiental;

VII – promover a educação ambiental trans e pluri-disciplinar em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VIII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da presente Lei, as práticas que coloquem em risco o equilíbrio

ambiental, ou submeta os animais à crueldade;

IX – estabelecer, em conformidade com as Leis Federal e Estadual vigentes, as áreas de Conservação, Proteção Ambiental, e Preservação Permanente;

X – estimular a realização de Parcerias Público-Privadas, na Gestão e Preservação dos Recursos Naturais;

XI – fiscalizar e disciplinar a implementação de Parques de geração de Energias Alternativas;

XII – harmonizar o desenvolvimento local integrado e sustentável, com preservação dos valores culturais;

XIII – promover ações públicas de combate a doenças ambientalmente adquiridas ou transmissíveis;

XIV – coibir e disciplinar de acordo com as Leis Federal e Estadual vigentes a:

a) poluição visual;
b) poluição sonora;
c) poda e corte de árvores em áreas urbanas;
d) deposição de material de construção, entulhos, sucatas de qualquer natureza ou lixo em terrenos baldios, vias e passeio público, ficando o infrator passível às sanções previstas em Lei;
e) exposição e deposição de mercadorias em passeio público e praças;
f) prática de queimadas da vegetação de caatinga e de lixo;
g) instalação de antenas ou equipamentos emissores e/ou receptores de ondas de quaisquer freqüência;
h) instalação de novos empreendimentos de carcinicultura, e ampliação das áreas de viveiros;
i) instalação de novos empreendimentos e ampliação de

áreas de extração de sal marinho que venham a comprometer áreas de mangues ou de reprodução de espécies da biota;

j) captura e comercialização, em qualquer época do ano, de fêmeas, de qualquer tamanho, e de machos menores que quatro centímetros e meio (4,5cm) de comprimento da carapaça, do caranguejo Uca (Ucides cardatus);

k) lavagem de porões e teste de esguicho, de qualquer tipo de embarcação, como também o despejo de óleo, seus derivados, de outras substâncias químicas e de lixo, nas áreas estuarinas do Município;

l) pesca de mergulho com a utilização de ar comprimido;

m) uso de explosivos e de substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes aos de substâncias tóxicas;

n) o uso e ocupação do solo e subsolo com técnicas e projetos inadequados.

XV – acompanhar o estado da qualidade ambiental;

XVI – proteger e recuperar áreas degradadas ou ameaçadas de degradação.

§ 3º - dar publicidade às informações relativas às agressões ao meio ambiente e às ações de proteção ambiental promovidas pelo Poder Público, devendo o Município divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e situações de risco e desequilíbrio ecológico para a população.

§ 4º - estimular, sistematizar e fiscalizar nos limites da exploração racional, respeitando o disposto nas alíneas g, h e j do inciso XIII, parágrafo 2º deste artigo, as atividades que envolvem captura, pesca, produção e reprodução de animais da fauna marinha, objetivando o desenvolvimento sustentável do potencial econômico do Município.

Art. 125 – Em conformidade com os incisos I, III, IV, V e VI, Art 2º, Capítulo I da Lei Nº 6.908/96 que institui a Política

Estadual de Recursos Hídricos, fica a cargo do Município:

§ 1º - Implementar uma Política Municipal de execução de obras e serviços, tratamento e distribuição de água para irrigação, dessedentação humana e animal em todo território municipal, que garanta:

I – a racional utilização dos Recursos Hídricos, preservando o meio ambiente e os ecossistemas;

II – a consolidação e implementação de investimentos voltados para o aproveitamento da infra-estrutura hídrica existente no Município.

§ 2º - Desenvolver programas, projetos e pesquisas que possibilitem o melhor aproveitamento das Reservas Hídricas do Município.

§ 3º - Viabilizar projetos e metodologias que valorizem formas sustentáveis de convivência com a semi-aridez.

§ 4º - Promover políticas de irrigação, uso e reuso da água que permita o adequado aproveitamento dos Recursos Hídricos em áreas agrícolas, facilitando o racional desenvolvimento da agricultura irrigada.

§ 5º - Implantar sistema de monitoramento e alerta da qualidade de água como forma de prevenção a doenças transmissíveis por veiculação hídrica.

§6º - Promover campanhas educativas visando conscientizar a sociedade para a utilização racional dos Recursos Hídricos no Município.

§ 7º - Cabe à Secretaria de Municipal de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos:

FECAMRN DIÁRIO OFICIAL
DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE
Ano I | Nº 0046
Rio Grande do Norte, 13 de Janeiro de 2017

I – cobrar pelo direito e uso da água superficial ou subterrânea;

II – dar outorga de direito de exploração e uso da água, tendo como objetivo assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água;

III – disciplinar o uso e utilização dos corpos de água, para diluição, transporte e assimilação de efluentes.

Art. 126 – Cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos: fiscalizar, coibir, multar e recolher, e gerir os devidos passíveis ambientais, revertendo os valores advindos das multas e tributos recolhidos e de convênios e repasses, para a recuperação e conservação de áreas degradadas ou aplicá-los em projetos que venham harmonizar o meio ambiente.

Parágrafo Único – Para a aplicação das sanções previstas nos artigos 117, 118, 119 e seus respectivos incisos, serão respeitadas as penalidades previstas pela Legislação Federal em vigor: Lei Nº 4.771/65; Lei Nº 9.433/97; Lei Nº 9.605/98; Decreto Lei Nº 99.274/90; Decreto Lei Nº 3.179/99.

CAPÍTULO V
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E PESCA

Art. 127 – A política agrícola do Município será planejada e executada na forma da Lei, com participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores, sindicatos e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transporte, observando o disposto no art. 187, da Constituição Federal e considerando os aspectos fundiários, agrários, extrativistas, sociais e ecológicos.

Art. 128 – A Lei também regulará a alienação ou cessão de uso de terras públicas, para a legitimação da posse de quem explorar atividade agrícola ou pastoril, tornada produtiva pelo seu trabalho e de sua família.

Art. 129 – A Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca elaborará o Plano Agrícola do Município, contemplando o financiamento, a distribuição de sementes, corte de terras e açudagem.

Art. 130 – Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca:

§ 1º - Criar mediante Lei, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável que deverá:

I - planejar, elaborar, divulgar e coordenar a Campanha de Vacinação dos rebanhos: bovino, caprino, eqüino, ovino e aviário no âmbito do Município;

II – fiscalizar, coibir, multar e recolher produtos frutos da Pesca Predatória, no âmbito do Município, conforme leis vigentes, especialmente no período do defeso;

III – promover a re-socialização do Setor Primário, efetuando periodicamente levantamento do desenvolvimento da Agricultura e Pesca;

IV – desenvolver programas de incentivo à Pesca Artesanal, Industrial e à Agricultura.

CAPÍTULO VI
DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 131 – A Saúde é direito de todos e dever do Município, garantido mediante políticas sociais e econômicas que

FECAMRN DIÁRIO OFICIAL
DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE
Ano I | Nº 0046
Rio Grande do Norte, 13 de Janeiro de 2017

visem à redução do risco da doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação.

Art. 132 – O Município definirá formas de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, podendo firmar convênios com Clínicas Especializadas, objetivando a educação preventiva, a assistência, e recuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 133 – A Lei Municipal estabelecerá normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física.

Parágrafo Único: O Poder Executivo Municipal adaptará os logradouros e edifícios públicos ao acesso de deficientes físicos.

Art. 134 – Cabe ao Município definir uma política de saúde e de saneamento básico, interligada com programas da União e do Estado, com o objetivo de preservar a saúde individual e coletiva, criando mediante Lei, Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo Único – Os recursos repassados pela União e Estado destinados à saúde não poderão ser utilizados em outras áreas, devendo ser administrados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art.135 – O Município poderá criar planos de previdência social, mediante contribuição, na forma da lei, atendendo:

I – cobertura dos eventos de doenças, invalidez e morte, incluídos os resultados de acidentes do trabalho, velhice e

reclusão;

II – ajuda à manutenção dos dependentes dos assegurados de baixa renda;

III – proteção à maternidade, especialmente a gestante;

IV – pensão integral por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no art. 201, § 5º, da Constituição Federal, independente da "causa mortis".

V – firmar convênios e parcerias com órgãos intermunicipais, estaduais, federais, internacionais e instituições públicas e privadas.

VI – podendo ser criado Complexo Hospitalar do Município em Fundação.

Parágrafo Único – Será instituída a Vigilância Sanitária Municipal, conforme a lei.

CAPÍTULO VI
DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

Art. 136 – É gratuito o ensino nas escolas públicas municipais.

Art. 137 – O Município é obrigado a destinar vinte e cinco por cento (25%) no mínimo de sua receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

§ 1º - Para fins deste artigo:

a) o sistema de ensino considerado é o municipal;

b) os recursos serão aplicados, em princípio, as escolas públicas, mas podem ser também dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nas condições previstas no art. 213, I e II, da Constituição Federal, ou a bolsas de estudo para o ensino fundamental, médio e superior, conforme dispuser a Lei.

§ 2º - A distribuição dos recursos públicos assegura prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional da educação.

§ 3º - Poderá o sistema de ensino ser também voltado para educação profissionalizante, onde os programas artesanais serão assistidos.

Art. 138 – Compete ao Município, articulado com o Estado, recensear os educandos para o ensino fundamental e médio e fazer-lhes a chamada anualmente.

Parágrafo Único – Transcorridos dez (10) dias úteis do pedido de vaga, incorrerá em responsabilidade administrativa a autoridade municipal competente que não garantir, ao interessado devidamente habilitado, o acesso à escola de ensino fundamental e médio.

Art. 139 – É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino, através de associações, grêmios e conselhos escolares.

I – promover através dos conselhos escolares a gestão democrática para definição de Diretoria.

Parágrafo Único – Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou o

funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 140 – Os estabelecimentos públicos municipais de ensino estarão à disposição da comunidade através de programação organizada em comum.

Art. 141 – Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados no ensino público, podendo também ser dirigidos às escolas comunitárias.

Art. 142 – Lei ordinária implantará o plano de carreira do magistério público municipal.

Art. 143 – É dever do Município:

I - fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação nas escolas como direito de todos:

II– a promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades meio e fim;

III – a dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas;

IV – a garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte ao portador de necessidade especial.

Art. 144 – O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso às suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo Único – O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de

FECAMRN DIÁRIO OFICIAL
DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE
Ano I | Nº 0046
Rio Grande do Norte, 13 de Janeiro de 2017

inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

CAPÍTULO VII
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 145 - Garantia para tratamento especializado de saúde fora do domicílio para Crianças, Adolescentes e acompanhantes.

Art. 146 – Capacitação pedagógica para os professores trabalharem com crianças e adolescentes especiais.

Art. 147 – Oficinas de capacitação para adolescentes integradas à escola (chamado 2º tempo).

Art. 148 – Projeto de inclusão para adolescentes infratores.

Art. 149 – Garantia de cotas de 10% em projetos existentes no Município para crianças e adolescentes em situação de risco.

Art. 150 – Local para atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco e ou vitimizada, com equipe multidisciplinar (Casa de Apoio).

Art. 151 – Área de lazer para crianças e adolescentes com integração da família.

Art. 152 – Políticas públicas para famílias dos pequenos infratores e adictos de drogas lícitas e ilícitas.

Art. 153 – Apoio e tratamento dentro e fora do Município para pais viciados em drogas lícitas e ilícitas de crianças e adolescentes.

Art. 154 – Creche em horário integral para crianças de 0 a 06 anos, priorizando pais que trabalham 40:00 horas semanais.

CAPÍTULO VIII
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 155 – Assistência Social é direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

§1º - a Assistência Social no âmbito do município será regida pelos seguintes princípios, conforme a lei nº 8.742/93 – LOAS.

I – Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II – Universalização dos direitos sociais, a fim de tornar destinatário da ação social alcançável pelas demais políticas sociais;

III – Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como a convivência familiar e comunitária vedando-se qualquer comprovação vexatória;

IV – Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo equivalência às populações urbanas e rurais;

V – Divulgação ampla dos serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo poder público e dos critérios para sua concessão;

§ 2º - A organização da Assistência Social no município tem as seguintes diretrizes:

I – Descentralização político-administrativa, respeitando as características sócio-territoriais locais;

II – Participação da população, por meio de organização representativa, na formulação das políticas e no controle das ações do município;

III – Primazia da responsabilidade do município na condução da Política de Assistência Social na esfera municipal;

IV – Centralidade na família para a concepção e implementação dos benefícios, serviços e programas e projetos;

Art. 156 – A Assistência Social será realizada no município de forma integrada às políticas setoriais, considerando as desigualdades sociais e a universalização dos direitos sociais, objetivando:

I – Prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e/ou especial para as famílias, indivíduos e grupos que deles necessitarem;

II – Contribuir com a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços sócio-assistenciais básicos e especiais em área urbana e rural.

III – Assegurar que as ações no âmbito da assistência tenham centralidade na família, e que garantam a convivência familiar e comunitária:

Parágrafo único – O Município poderá criar planos, programas e projetos na área social, sob a fiscalização e o monitoramento do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 157 – O município deverá destinar 5% das suas receitas, para a aplicação nos programas, projetos e serviços no âmbito da assistência social,

Art. 158 – O município terá que alocar e executar recursos financeiros próprios no Fundo Municipal de Assistência Social, como unidade orçamentária para serem administrados pela Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social, para as ações de proteção social básica e especial sob a fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 159 – O município criará programas, projetos e serviços sócio-assistenciais que fortaleçam vínculos familiares e comunitários, promovam os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada – BCP e os de transferência de renda e que vigiem direitos violados do município.

Art. 160 – O município deverá instituir plano de acompanhamento e monitoramento e avaliação das ações de proteção social na rede própria e na rede prestadora de serviços, em articulação com o sistema estadual e de acordo com o sistema federal, pautados nas diretrizes da Assistência social no art.5º inciso I a III da Lei 8.742/93.

Art. 161 – O município deverá elaborar anualmente os seguintes documentos como forma de prestação de contas anualmente: Relatório de Gestão, Demonstrativo-Físico Financeiro e Plano de Ação da Assistência Social para serem analisados pelo CMAS.

Art. 162 – O município deverá criar e executar uma política de recursos humanos, com implantação de Plano de Carreira para servidores públicos que atuem na área da assistência social.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 163- O Município contratará sempre que necessário, advogado, com objetivo de acompanhar na justiça qualquer ato ou ação visando à defesa dos seus interesses ou Patrimônio.

Art. 164 - Fica assegurado aos estudantes do Município, que estejam efetivamente cursando as escolas municipais, um desconto de cinqüenta por cento (50%) nos preços de tarifas, de Casas de Diversão, Cinemas, Teatros ou qualquer local destinado à prática esportiva e de lazer.

Art. 165 - O Município instituirá em lei o Conselho Municipal de Turismo e o Fundo Municipal de Turismo.

Art. 166 - O Poder Público Municipal regularizará as escrituras de domínio de proprietários de terra sem condições de fazê-lo.

Art. 167 - O Município, pela sua secretaria competente, estabelecerá um calendário anual de coleta de lixo na sede do Município, distritos e comunidades.

Art. 168 - O Município regulamentará o funcionamento das farmácias, observando os horários aberto ao público e consumidores, estabelecendo plantões diários, em finais de semana e feriados.

Art. 169 - O Município instalará centros de velório, de caráter público e sem pagamento de taxas.

Art. 170 - O Município organizará uma padronização nos cemitérios para lotes e arruamentos e ossários.

Art. 171 - O Município organizará através de calendário as principais competições esportivas do ano.

Art. 172 – O Município organizará em Lei a institucionalização da guarda municipal para a defesa patrimonial e de bens públicos.

Art. 173 - A cada cinco anos a Lei Orgânica será objeto de uma Revisão geral.

Art. 174 – A presente Emenda Revisional a Lei Orgânica entre em vigor após a sua promulgação e publicação na íntegra no Jornal Oficial do Município, revogando as disposições em contrário.

Sala das sessões do Plenário Ver. Luiz Gonzaga do Carmo sede da Câmara Municipal, Palácio Expedito Vieira da Câmara em Guamaré.

Guamaré-RN, 30 de dezembro de 2008

VEREADORES REVISIONISTAS:

Hélio Willamy Miranda da Fonseca
PRESIDENTE
Carlos Alberto da Silva Câmara
VICE-PRESIDENTE
Claudionor Vieira de Melo
1° SECRETÁRIO
Maria de Sousa Silva da Costa
2ª SECRETÁRIA
Edson Siqueira do Carmo
Emilson de Borba Cunha
Francisco Damião Rodrigues
Francisco das Chagas de Miranda
Silvio Araújo
Supl. Ver. Manoel Avelino Neto
(participação temporária)

FECAMRN
DIÁRIO OFICIAL
DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Ano I | Nº 0046
Rio Grande do Norte, 13 de Janeiro de 2017

HINO DE GUAMARÉ

LEGISLATURA 2005 A 2008
Autoria: Edson Silva OMB 954/RN
Música: Maestro João Simplicio
Lei Municipal Nº 356/06

Resplandece forte sol irradiante
Refletindo em nossos rios seu vigor
Nos cercando, Aratuá e Miassaba
Terra firme, forte povo lutador

Os gladiantes dos verdes mares
Trazem o progresso inovador
Chama acesa a conquista do futuro
Para os filhos desta terra de amor

A esperança perseverante
Brilha nos olhos do pescador
Volta a terra com a medalha da conquista
O Pescado em abundância o seu valor

O ouro preto trouxe a esperança
Os petroleiros transportando o seu valor
Cresce forte nossa carcinicultura
São riquezas que Guamaré procriou

REFRÃO:
Luz e progresso para os filhos que vier
Sobe a bandeira, nossa linda Guamaré

Linda ao norte sopra os ventos do atlântico
Nossas salinas são belezas naturais
Sempre cercada pela linda natureza
É o berçário desse lindo manguezal

Filha tão grande desse progresso
Baixa do Meio, és tão central
Sempre nobre com a sua agricultura
Ao sul tu és estrela radial

Nossa cultura é esperança
O nosso céu brilhará com mais amor
A devoção e a sua fé trouxe bonança
Porto seguro para um bom navegador

Publicado por:
SERVULO NOGUEIRA NETO
Código Identificador: 3C4B906D